

GABINETE DA VEREADORA LIANA CIRNE

Requeiro a Vossa Excelência, Senhor Presidente da Câmara, nos termos do art. 264, VI, do Regimento Interno, cumpridas as formalidades legais e ouvido o Plenário desta Casa Legislativa, que seja encaminhado **Apelo ao Ministro do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, Sr. Wellington Dias, que regulamente e determine a aplicação do §11-A e do art. 20-B da Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para ampliar o limite de renda mensal familiar *per capita* para até 1/2 (meio) salário-mínimo, como parâmetro de concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) às pessoas com deficiência, em especial as que requerem cuidados integrais.**

Da aprovação deste e do inteiro teor desta Proposição, dê-se ciência ao Ministro do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, no email: ricardo.felix@mds.gov.br; e, diante da transversalidade da pauta com os direitos das mulheres, enviar cópia ao Ministério das mulheres, no e-mail: agenda@mulheres.gov.br.

#### JUSTIFICATIVA

O presente requerimento tem por objetivo sensibilizar a autoridade competente quanto aos requisitos adotados para concessão do Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência, em especial aos que requerem cuidados integrais, pelos motivos

GABINETE DA VEREADORA LIANA CIRNE

aduzidos a seguir.

De natureza assistencial, o direito ao Benefício de Prestação Continuada é previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e nos arts. 20 e 21 da Lei 8.742/93 (LOAS), e pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa; e b) situação de risco social, ou seja, de miserabilidade ou de desamparo. Para efeitos de miserabilidade, a Lei determina que a renda familiar per capita não deve ultrapassar  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo.

**Ocorre que, a depender da deficiência, o cuidado deve ser integral. No caso da pessoa diagnosticada com autismo, é imprescindível o tratamento multidisciplinar a fim de que sua independência seja estimulada. Assim, a rotina das pessoas responsáveis, em especial as mães atípicas, quase sempre responsáveis pela rotina de cuidado integral, são severamente impactadas com a devida atenção integral ofertada.**

Em termos práticos, as famílias - sobretudo as mononucleares, composta na maioria das vezes por mães e filhos -, não têm suas necessidades básicas garantidas, mormente porque os custos do cuidado são extremamente elevados.

**Estamos falando de mães e demais responsáveis que, por não terem rede de apoio, não têm outra alternativa a não ser deixar os postos de trabalho para cuidar de seus filhos e, ao fazê-lo, tornam-se dependentes do Benefício de Prestação Continuada, ao qual não fazem jus, tendo como fonte de renda única o benefício concedido ao filho com deficiência.**

De modo que, ainda que as necessidades específicas de autistas, pessoas com síndrome de down, microcefalia etc, por vezes somada a outros diagnósticos, não requeresse cuidados integrais, ainda assim, as mães, pais e responsáveis estariam impedidos de complementar a renda pelos requisitos de concessão do BPC.

Neste sentido, urge a necessidade de reavaliar os parâmetros da concessão do BPC/LOAS, para que os requisitos do Benefício de Prestação Continuada, concedido às

GABINETE DA VEREADORA LIANA CIRNE

peessoas com deficiência, sobretudo das que requerem cuidados integrais sejam revistos.

Tal possibilidade está prevista na legislação, requerendo regulamentação e aplicação, conforme se depreende da leitura dos artigos 20, em seu parágrafo § 11-A, e 20-B. Veja-se:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá **ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei.**

Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita de que trata o § 11-A do referido artigo:.

**I – o grau da deficiência;**

**II – a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e**

**III – o comprometimento do orçamento do núcleo familiar** de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

Diante do exposto, requer-se a aprovação deste requerimento, para que seja encaminhado **Apelo ao Ministro do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, Sr. Wellington Dias, para que regule e determine a aplicação do §11-A e do art. 20-B da Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para ampliar o limite de renda mensal familiar *per capita* para até 1/2 (meio)**



## GABINETE DA VEREADORA LIANA CIRNE

salário-mínimo, como parâmetro de concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) às pessoas com deficiência, em especial as que requerem cuidados integrais.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 18 de março de 2024.

**Liana Cirne Lins**

Vereadora (Partido dos Trabalhadores - PT)

---

Gabinete da Vereadora Liana Cirne

Câmara Municipal do Recife | Rua Princesa Isabel, 410 | Gabinete 27 | Boa Vista - Recife  
81 99960.1300 | [lianacirne@recife.pe.leg.br](mailto:lianacirne@recife.pe.leg.br) | [@](#) [f](#) [v](#) [t](#) /lianacirne | [www.lianacirne.com.br](http://www.lianacirne.com.br)